



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720413/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.235 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente HONÓRIO CARNEIRO DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2008, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 73.873,61, pagos em processo trabalhista pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, resultando em imposto suplementar de R\$ 14.720,39.

O impugnante argumenta que é defensor público aposentado e que os seus rendimentos estariam isentos do imposto de renda por ser portador de moléstia prevista em lei, conforme laudo pericial oficial.

Em obediência ao disposto na IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010 e da NE Cofis/Codac nº 03/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que o manteve integralmente, porque o contribuinte não comprovava que os rendimentos fossem de aposentadoria, como alegava.

Cientificado desta decisão, o interessado apresenta cópia de termo de conciliação, onde concorda em receber o crédito que possuía contra o Estado de Minas Gerais com um desconto de 30%, e onde está mencionado que este crédito estaria isento do imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos da Advocacia-Geral do Estado, no valor de R\$ 73.873,61, onde o contribuinte alega ser esses rendimentos isentos do imposto de renda pessoa física, por ser portador de moléstia grave.

O tema já está sumulado no âmbito do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. **Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

A decisão *a quo* manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos da Advocacia-Geral do Estado, no valor de R\$ 73.873,61, pelos seguintes motivos, *in verbis*:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

Como dispõe o art. 39, incisos XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/1999), somente os rendimentos de pensão, aposentadoria ou reforma são isentos do imposto de renda por motivo de moléstia grave. Para comprovar que os rendimentos recebidos no processo trabalhista seriam diferenças de aposentadoria o interessado traz termo de conciliação que nada informa sobre a matéria em litígio. Não traz cópias da petição inicial, sentença de mérito e planilhas de cálculo de execução, documentos indispensáveis para comprovar o quanto alega. A menção, no termo de conciliação, de que os rendimentos estariam isentos do imposto não é prova hábil do seu direito a este benefício e pode ter se originado meramente de quanto alegara nas negociações que resultaram no pagamento do crédito.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

Compulsando os autos, constata-se que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse que os rendimentos omitidos por ele eram decorrentes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, logo deve ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles